

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

Projeto de Lei nº 026 de 18 de maio de 2022.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDENCIAS EM CADA DOMICILIO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cametá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por logradouros públicos os espaços de propriedade municipal, de circulação e trânsito público, oficialmente reconhecidos e identificados.

- Art. 2º. Na escolha dos nomes dos logradouros públicos e edificações municipais serão observadas as seguintes normas:
 - I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município de Cametá e ao Brasil;
 - b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) pela prática de atos heroicos e edificantes;
- II Nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso, retirados do mundo científico, do folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;
 - III Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;
- IV Nos casos de utilização de nomes de outras línguas, deverão ser de fácil pronúncia e entendimento;
 - V Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal.
- §1º Sob nenhum pretexto se dará a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações, assim como não será permitido:
 - I A dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;
- II Utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de vias públicas, exceto quando se tratar de nome próprio;
 - III concorrência do nome com o ambiente local.





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

- §3º Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem assim como nomes em duplicata ou multiplicata;
- § 4° Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.
 - § 5º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:
- a) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
 - b) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.
- Art. 3°. São proibidos a adoção ou atribuição de nomes em qualquer espaço ou bem público do município:
 - I de pessoa viva;
- II de pessoa que tenha se notabilizada pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;
 - III de pessoa que tenha sido condenada por corrupção ou roubo do erário público;
 - IV de pessoa que tenha cometidos crimes contra a humanidade e os direitos humanos:
 - V sem a devida consulta pública, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 4º.** As Leis Municipais que tratam da denominação de vias públicas e próprios municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - I Indicação do bem público a ser denominado;
- II Justificativa para a escolha do nome proposto, com Certidão de Óbito, dados biográficos do homenageado e um breve histórico no caso de nome de pessoa;
- III Todas as denominações deverão ser acompanhadas de desenho técnico de localização, com mapa com coordenadas geográficas UTM do local, indicando seu início e final, largura e comprimento;
- IV Autorização legal dos familiares diretos do homenageado, até o segundo grau, caso existentes.
- §1º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas que na época não existiam a expedição de tal instrumento legal.
- §2º Nos casos de denominação de loteamentos estes deverão estar legalmente aprovados pelo Poder Executivo.
- **Art. 5º.** A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação de lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, nos seguintes casos excepcionais:
- I quando se tratar de nomes em duplicata ou multiplicata e a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;
- III quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado;

VI – quando se tratar de nomes de caráter pejorativo, discriminatório ou que fira a dignidade da pessoal humana.

§1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

- §2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no Art. 4º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.
- **Art.** 6°. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:
- I nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
- II denominação que substituam nomes tradicionais, cujo nome persista entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão restabelecidas;
- III nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.
- § 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição.
- Art. 7°. As vias públicas deverão apresentar, para tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, além daqueles mencionados nos artigos 4° e 5° desta Lei, o seguinte:
- I-que seja integrante de loteamento aprovado, esteja em consonância com a legislação vigente e de acordo com a consulta de viabilidade, prevista no artigo 8° desta Lei.
 - II se a via pública não atender ao disposto no inciso I deverá:
- a) possuir largura de caixa (meio fio a meio fio) de no mínimo 4m (quatro metros), devendo conter expressamente, além da largura a extensão;
- b) que a área da via seja de domínio público e que possua infraestrutura urbana contendo no mínimo três dos seguintes critérios:
 - 1. drenagem de águas pluviais urbanas;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica;
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

- c) que a via pública não esteja inserida em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos à inundação, e ainda que a via não prejudica o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas;
- d) deverá observar em terrenos marginais a cursos d'água que contenha em cada margem uma faixa longitudinal de no mínimo 30,00m (trinta metros) de largura, exceto nas áreas urbanas consolidadas, com base na legislação pertinente e mediante parecer técnico do órgão ambiental, onde será admissível uma faixa sanitária de no mínimo 15m (quinze metros) de largura;
 - e) comprovação de que não se trata de área de preservação permanente;
- Art. 8°. Antes de definir o nome a ser proposto para as vias públicas, deverá ser feita uma consulta prévia as Secretarias de Meio Ambiente, Finanças e Infraestrutura e Urbanismo e Defesa Civil Municipal, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro ou esteja em área de preservação permanente APP ou em área de risco.

CAPÍTULO II - DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 9°. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em local visível, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 500,00m (quinhentos) em 500,00m (quinhentos metros).

Art. 10. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material resistente, durável e que permita perfeita legibilidade.

Art. 11. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III - DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

- **Art. 12.** Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.
- **Art. 13.** A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

Parágrafo único – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os impares.

Art. 14. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinadas à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 15. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I – nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, no qual os dois últimos indicaram a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II – nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, no qual também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

- Art. 16. Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.
- § 1º Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.
- § 2° Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.
- Art. 17. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.
- Art. 18. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga aquela estabelecida no artigo 13, sendo cada número precedido da letra "V" maiúsculas.
- **Art. 19.** A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após alteração.
- Art. 20. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.
- **Art. 21.** A numeração das edificações, deverá ser requerida ao órgão municipal competente através de requerimento padrão, contendo as seguintes informações:





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

- I Nome do proprietário do imóvel;
- II Nome do logradouro público;
- III Certidão de inteiro teor atualizada;
- IV Coordenada Geográfica do imóvel que se pretende numerar.

CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

- Art. 22. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste município.
- § 1° A caixa receptora de correspondência a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa de Correios e Telégrafos:
- I altura: 16cm; comprimento: 27cm; e profundidade: 36 cm; confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;
 - II orifício para introdução dos objetos: 25cm x 2cm.
- § 2° As disposições contidas no "caput" deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m² e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.
- **Art. 23.** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para a instalação de caixas receptoras de correspondência nos imóveis nela mencionados.
- § 1º As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.
- § 2° Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa receptora de correspondência.
- **Art. 24.** Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa de Correios e Telégrafos -ECT e com pessoas jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V – DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

Art. 25. Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa de Correios e Telégrafos, informando:





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

- I a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;
 - II − o nome das ruas e o número da lei que as denominou;
- III a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;
- IV a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;
- V quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.
- **Art. 26.** Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais de fácil visualização.

CAPÍTULO VI – DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

- Art. 27. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficial, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 28. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).
- **Art. 29.** Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 30.** Sempre que houver mudança de nome de logradouro público e de numeração de imóvel, o órgão da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.
- **Art. 31.** A Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados, nos termos desta Lei e daqueles que por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.
- Art. 32. Concluída a revisão, a Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.
- **Art. 33.** A Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta oficialmente, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:
 - I numeração existente e a ser substituída;





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III – extensão da testa do imóvel;

IV – nome do proprietário;

V – nome do logradouro;

VI – outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único – Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.

- **Art. 34** Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pela Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.
- **Art. 35.** A Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.
- **Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

Justificativa

Vem sendo costumeiro neste Parlamento a prática da elaboração de atos nominativos por meio de Projeto de Lei visando homenagear diversas personalidades de nosso município, seja dando nomes a espaços, como a prédios públicos. Em artigo na Revista de Informação Legislativa, Francisco Humberto Cunha Filho e Allan Carlos Moreira Magalhães (V. 58, n. 232, p. 11-32, Out./dez.2021), assim expressão:

"... nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado"

A homenagem em tese não pode ser conduzida sem critérios ou referencias na memória coletiva e da identidade de uma coletividade. Devem ser evitandos o direcionamento para o campo das disputas ideológicas, religiosas e partidárias ou do oportunismo político. Considerando que a homenagem possui um papel na construção histórica, na vida de pessoas e do povo, que estabelecem relações de pertencimento a um lugar e de identidade que marcam vidas. Neste sentido precisamos construir boas referências, que contribua de forma significativa na construção da memória e da vida do povo.

O Projeto de Lei é uma provocação e desafio ao debate público sobre normas regulamentadoras que busquem melhor regulamentar os atos denominativos, estabelecendo princípios que levem em consideração o contexto cultural, político, social, administrativo e econômico da sociedade, que dialogue com os valores e projetos de sociedade, mas acima de tudo considere os diversos agentes sociais que vivem e se relacionam no espaço municipal. Com respeito a toda diversidade que marcam a formação de nosso povo.

A proposta tem como matriz o Plano Diretor de Distribuição Postal, com indicativo de Projetos de Leis que auxiliam no debate sobre os atos de denominação de espaços públicos e que reúne toda a experiência histórica e grandeza na prestação do serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

O projeto de lei enfatiza a possibilidade da participação do principal interessado, que é a população que vivem no município, que na maioria das vezes nunca é consultada sobre as mudanças dos nomes dos lugares, pelos poderes Legislativo e Executivo Municipal. A legitimação do espaço, assim como a confirmação dos nomes, passa pela identificação e preservação das homenagens pelo povo que reside no lugar, dando-lhe significação, passando a contar história da homenagem e tornando parte da sua memória, reconhecendo seu valor e importância, transformando-a em referência em suas vidas.





C.N.P.J. 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ GABINETE VER. BENEDITO SIQUEIRA NUNES – PT MANDATO PARTICIPATIVO

Portanto, precisamos avançar em legislações que tragam relevância na construção de uma cultura de relações de identidade e memórias afetivas que sejam significativas na vida das pessoas e ajudem na construção de boas relações na vida de nosso município.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2022.

Benedito Siqueira Nunes Vereador - PT

